



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

CONCLUSÃO

Em 23 de maio de 2017 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) Federal desta 21ª Vara Cível Federal.

Roberto Amaral
Analista Judiciário
RF 3431

Sentença tipo A
Processo nº. 0013821-60.2015.403.6100
Autor: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ré: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional para afastar os efeitos financeiros (reposição ao erário) e funcionais (decesso) da Portaria 427/2010 e norma técnica 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e para condenar a requerida no pagamento de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

A ação foi distribuída, por dependência, à ação 0015066-77.2013.403.6100, extinta sem resolução do mérito.

Naquele feito, questões de litispendência e limitação geográfica já haviam sido superadas, em sede de agravo de instrumento, tendo sido este juízo julgado competente para processar e julgar o feito.

A extinção sem julgamento do mérito deu-se por ilegitimidade ativa e impossibilidade de substituição processual, o que foi corrigido para a propositura desta demanda.

Narra a inicial, em síntese, que, em decorrência da Lei 11.457/07, que criou o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (unificação dos cargos de auditor-fiscal da receita federal e auditor-fiscal da previdência social) e, em vista a dar tratamento isonômico no tocante às progressões/promoções na carreira, a requerida aplicou o disposto no Dec. 6.852/09, que determina a incidência das regras previstas no Dec. 84.669/80, no período de março de 2007 a dezembro de 2008.

Sustenta a parte autora, o reposicionamento na carreira ocorreu, a princípio, pela Portaria 304/09, a qual fora revogada pela Portaria 427/10, que teria acarretado decesso funcional e financeiro dos substitutos processuais’.

Segundo a autora, o ‘instrumento adotado’ seria ilegal para alteração de enquadramento funcional; não ficou caracterizada ilegalidade que justificasse a anulação do ato; e a Portaria 427/10 viola o dever de motivação; há direito adquirido à manutenção das condições vigentes anteriormente à portaria atacada; não foi observado o devido processo legal no reenquadramento que culminou na ordem para devolução de valores já recebidos; a alteração introduzida viola a garantia de irredutibilidade remuneratória; e, os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender os efeitos da Portaria 427/10, quanto à reposição ao erário de valores já recebidos, mediante desconto no contracheque e alteração de posicionamento funcional, de todos os associados ou que vierem a se associar à entidade autora em todo o território nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Ao pedido da União federal, a autora juntou aos autos a relação dos seus associados, em âmbito nacional, para cumprimento da tutela concedida (fls. 259/269).

A União não contestou a ação, tendo sido decretada sua revelia, mas seus efeitos deixam de ser aplicados, com fulcro no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil.

As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As questões relativas à *competência deste juízo e alcance subjetivo da substituição processual* já foram apreciadas quando do pedido de tutela antecipada; houve *interposição de agravo de instrumento*, porém, cujo seguimento foi negado, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls.250-4)

No entanto, trago à baila algumas considerações a respeito. Pois, em decisão recente (maio de 2017), o Supremo Tribunal decidiu, no RE 612.043, Rel.Min. Marco a seguinte ‘tese’:

‘A eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, *somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador que o fossem em momento anterior até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de conhecimento.*’

Esclareço. A autora é *entidade de caráter nacional*, cujos integrantes (substituídos) têm residências e atuam profissionalmente em diferentes locais do país.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Ora, seria incongruente exigir a propositura de *ações coletivas [com o mesmo objeto]* em várias localidades, ou em juízos diversos. Além de *não-razoável*, viria de encontro à *segurança jurídica*, ao princípio de *economia processual*, e à exigência da *celeridade processual, interpretação que advém* da Constituição, cujo artigo 5º, LXXVIII, assim dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativos, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ (acrescentado pela EC 45./2004).

Ademais, confundir-se-ia a *eficácia subjetiva da decisão jurisdicional* com a *competência jurisdicional*;¹ a autora é *entidade de caráter nacional*, composta por servidores *federais*, mesmo no caso de ação coletiva, que visa à proteção de *direitos subjetivos individuais homogêneos*,² a eficácia da *decisão do juízo alcança todos os integrantes da entidade, independentemente do local em que estes residam, ou atuam profissionalmente*. Essa situação decorre da própria eficácia da decisão jurisdicional, ao alcançar todos os componentes, ou integrantes, da autora.

Já, a respeito da necessidade de a decisão alcançar apenas os substituídos que eram *associados na data da propositura da ação*, em que pese o entendimento deste magistrado,³ e do próprio Supremo Tribunal Federal [acima], o fato é que a decisão *liminar, proferida nestes autos, consagrou entendimento diverso*, decisão essa que não se modificou, na Corte Regional, no citado agravo de instrumento, tendo ocorrido, portanto, a *preclusão processual*; de resto, a mesma preclusão existe na *abrangência territorial [nacional] da decisão*.

¹ Mônica Nicida Garcia, ‘Sobre a Medida Provisória 1984-16. *Boletim dos Procuradores da República*. Ano II, n.23, março/2003, com citação do entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “apud” Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.169, 3ªed., Saraiva, 2010

²No citado livro *Mandado de Segurança* (Saraiva, 2010, p.168) escrevi no sentido de que o artigo 2º-A, da Lei 9.494/97, teria ‘aplicação’ apenas na hipótese de *proteção de direitos individuais homogêneos*, isto é, na *representação processual*, e não na *legitimação extraordinária*. No entanto, referia à *regra básica*; pois, não levei em conta situações, por assim dizer, excepcionais, como no caso dos autos, em que a *entidade- autora detém caráter nacional, cujos substituídos são servidores federais [âmbito nacional]*, o que justifica, a meu ver, a não-incidência da citada legislação.

³ ob.cit., p.169.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

No mérito.

Embora a União não tenha contestado a ação, o artigo 345, II, do CPC, determina a não-produção dos *efeitos da revelia*, quando houver *direitos indisponíveis*.

Com efeito, no caso concreto, conquanto, aparentemente, o objeto da ação pareça estar circunscrito a questões *intestinas da Administração Pública (interesse público secundário)*, ele atinge, na verdade, o próprio *interesse público primário*,⁴ porque resvala, necessariamente, no *princípio da indisponibilidade do interesse público*, basilar no Direito Público. Expõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver, se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração.”*⁵

Portanto, não reconheço os efeitos da revelia.

A garantia *constitucional da irredutibilidade de vencimentos/subsídios* (art.5º, XV, da CF, com redação da EC 19/98) tem ‘reflexos’ na interpretação e aplicação das normas do sistema jurídico.

Assim, ainda que servidores públicos *não tenham direito ao regime jurídico* e, dessa forma, as *situações jurídicas podem ser modificadas*,⁶ ressalvados *direitos adquiridos*, alguns ‘parâmetros’ precisam ser observados, a fim de evitar que se

⁴Renato Alessi faz a distinção entre interesse público primário e secundário: *Principi di Diritto Amministrativo*, v.I, Título II, Capítulo I, p.226, nota 3.

⁵*Curso de Direito Administrativo*, p.57, 33ªed., Malheiros, 2016. Grifos originais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

atinjam outros valores, como a *boa-fé*, ou, *princípios*, como a *segurança jurídica* e o *devido processo legal*.

A Lei 11.457, de 2007, criou o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo componentes auditores da Receita Federal e auditores da Previdência Social.

No entanto, diferente dos auditores da Receita Federal, os da Previdência Social não tiveram progressão/promoção *durante o estágio probatório*. Havia, assim, distorção entre as respectivas carreiras.

Para resolver o problema, a requerida passou a aplicar o Decreto 6.852/2009; o qual conferiu aos servidores a aplicação das regras contidas no Decreto 84.669/80, especificamente no período entre Março de 2007 (momento da fusão dos auditores da Receita com os auditores da Previdência) e Dezembro de 2008 (advento da Lei 11.890/08, que transformou os vencimentos dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil em subsídios).

As promoções/progressões funcionais foram posicionadas no Anexo I, da *Portaria 304/09, M.F.* [por meio da qual pretendia-se aplicar o Decreto 84.669].

No entanto, conforme referido a fls. 268, verso, referida listagem de servidores, constante no Anexo I, da *Portaria 304*, não observou a *ordem dos critérios de classificação* estabelecida no mencionado Decreto 84.669; contrariando o artigo 13, § 2º, desse ato administrativo, “progrediu/promoveu Auditores-Fiscais *com maior tempo de Serviço Público Federal em prejuízo dos que possuíam maior tempo na referência/classe/categoria funcional*”.

Para corrigir essas distorções, *sobreveio a Portaria 427, de 2010, M.F.*, a qual, por sua vez, efetuou ‘novo’ posicionamento, constante no Anexo I, procedeu ao

⁶⁶ É que, nos termos da lição de Gaston Jéze, o regime dos agentes públicos não é contratual, mas *legal e regulamentar* (*Principios Generales del Derecho Administrativo*, p.268, Vol. II(1), Depalma, 1949. Por isso, o regime pode ser alterado, de forma unilateral, pela Administração, ou por leis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

enquadramento de servidores-audidores fiscais, e *tornou sem efeitos, dentre outras, a Portaria 304/09.*

Assim, na prática, essa novel portaria causou *decesso funcional ou financeiro de auditores fiscais*, indo de encontro, portanto, ao disposto no artigo 1º, §3, do Decreto 6.852/09, segundo o qual: ‘*o disposto neste artigo não poderá ensejar decesso funcional ou financeiro aos servidores aos quais se destinam*’.

Independentemente de se saber se a intenção da Portaria 427 foi *convalidar* o ato administrativo anterior [Portaria 304, 2009], ou *invalidá-lo*, ou *revogá-lo*, o fato é que, sem dúvidas, a forma pela qual a Administração atuou, ofendeu a *boa-fé do particular*, bem assim os *princípios do devido processo legal e da segurança jurídica*.

Não se está a negar o direito [ou dever] de a Administração revogar ou anular [ou convalidar] atos administrativos (Súmula 473, do STF) – *autotutela administrativa*. Todavia, essa competência do Poder Público comporta limites de ordem jurídica.

As citadas portarias, ambas, têm natureza de *atos administrativos concretos*, vale dizer, contêm *efeitos práticos*, em face dos *destinatários, específicos*, determinados, nos próprios atos. Portanto, trata-se de *atos individuais e concretos*.

Evidentemente, quando a Administração Pública ‘tornou sem efeito’ *ato administrativo anterior (concreto e individual)*, sem, ao menos, conceder o contraditório aos destinatários, violou, de chofre, o *princípio do devido processo legal*, insculpido no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Explica o citado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Estão aí consagrados,[o autor refere-se ao art.5º, LIV e LV, da CF/88] pois, a exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, *antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito*, ofereça-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

oportunidade de contraditório e ampla defesa, no que inclui o direito a recorrer das decisões tomadas.”⁷

Ademais, o artigo 45 da Lei 8.112/90 [Estatuto do Servidor Público Federal] somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determina; de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento.

Vale dizer, a concretização de descontos na remuneração do serviço público depende de processo administrativo, em que se assegure, ao interessado, todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tribunal de Contas da União:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

Corrobora desse entendimento a decisão proferida pela Corte Regional, nos autos do Agravo de Instrumento 0024085-74.2013.4.03.0000, interposto pela União Federal, contra a *tutela inicial, proferida nos autos nº 0015066-77.2013.403.6100* (vide relatório supra).

Assim foi decidido:

(...) Cinge-se a controvérsia quanto à antecipação da tutela que sustou os efeitos da Portaria 427, de 19 de julho de 2010, que revogou os efeitos da Portaria 304, de 24 de junho de 2009, implicando em decesso funcional e remuneratório aos autores.

⁷ Ob.cit., p.85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Extrai-se dos autos que o autor, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, interpôs a presente demanda em substituição aos seus associados, servidores públicos federais vinculados à Receita Federal.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que, quando da unificação promovida pela Lei 11.457/2007, a Administração verificou incongruência de critérios para a promoção/progressão dos auditores oriundos da Receita Federal e da Previdência Social. Com o intuito de equiparar a situação desses servidores, foi editada a Portaria 304, de 24 de junho de 2009, que alterou a situação funcional de alguns servidores, seguindo os critérios do Decreto 84669/80.

Após reposicionar alguns servidores, foi constatada a incorreta adoção dos critérios especificados no aludido decreto. Por essa razão, foi editada a Portaria 427, de 19 de julho de 2010, revogando a portaria anterior, que reposicionou os servidores, e promovendo decesso funcional e financeiro aos servidores. Bem assim, foi sugerido o ressarcimento ao erário dos valores a maior recebidos pelos servidores.

Observo que a agravante não se insurgiu quanto à parte da decisão que obstou o ressarcimento ao erário. Limita sua insatisfação à parte da decisão que determinou a suspensão do decesso funcional e financeiro aos servidores.

De fato, pretende a União, com amparo na Portaria 427, de 19 de julho de 2010, reenquadrar os servidores em posicionamento inferior ao que ocupam atualmente em razão de promoção/progressão promovida pela própria Administração.

A despeito da controvérsia acerca da legalidade da progressão/promoção levada a efeito pela Portaria 304, de 24 de junho de 2009, e os critérios por ela adotados, observo que eventual reposicionamento dos servidores em categoria inferior ensejará, invariavelmente, à redução da remuneração que recebem os servidores.

No entanto, a União não pode reduzir, cancelar ou suspender os benefícios e vantagens dos servidores antes de franquear a eles a apresentação de recurso na esfera administrativa, havendo o exaurimento de todas as instâncias recursais.

Assim, a redução dos vencimentos dos servidores, sem a sua audiência, viola o contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação.

Nesse sentido (g.n.):

ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ERRO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. REDUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Reconhecida pela Instância a quo a legalidade do ato de reposicionamento efetuado pela administração que, revendo enquadramento anterior, reposicionou a impetrante no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no nível auxiliar. 2. **Não obstante corrigido um erro, tal proceder não autoriza a administração a se ressarcir dos eventuais prejuízos sem a observância do devido processo legal, onde sejam garantidos ao servidor a ampla defesa e o contraditório.** Precedentes do C. STJ. Apelo da FUNASA a que se nega provimento. (AMS 00033473020014036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATO DE ELEVAÇÃO DA RECORRENTE NA CARREIRA COM CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO AO SERVIDOR OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO À AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que suspensa a legalidade da elevação funcional da Recorrente, a diminuição dos vencimentos do cargo que ocupava, após terem sido concedidos e incorporados à sua remuneração, depende de prévio procedimento administrativo, em que se assegure ao servidor o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido. (ROMS 200400070639, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00298 ..DTPB:.) Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar das vantagens recebidas pelos substituídos do autor, a decisão deve ser mantida. Posto isso, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, não conheço de parte do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem. (...)

Uma das ‘vertentes’ do *princípio do devido processo legal* é a *motivação do ato*. Pois, “a motivação torna-se necessária também para possibilitar *ampla defesa no sentido material*, no sentido de aplicação do *devido processo legal*.”⁸ Sem motivação, não como se inferir se o ato é justo, correto, atende ao interesse público, aos direitos dos particulares etc.

De acordo com Carlos Roberto Siqueira Castro:

“Para a aferição da validade dos atos do Poder Público, isto é, para a verificação de sua conformação com o sistema normativo, faz-se indispensável, a nosso sentir, além da perquirição dos elementos externos do ato (competência, forma etc.), o *exame da motivação intestina em que radicou a sua edição*.”⁹

⁸ Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.100, Malheiros, 2001, com citação de Lúcia Valle Figueiredo (Devido processo legal e fundamentação das decisões, *RD Tributário* 63/211-216. Malheiros) . Grifos não-originais.

⁹ *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*, p.338, 4ªed., Forense, 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Em suma; faltou o pressuposto *formalístico*, referente à *formalização do ato* – a motivação.¹⁰

O artigo 50, da Lei 9.784/99 (regula o processo Administrativo, no âmbito federal), arrola as situações em que os atos devam ser *motivados*, dentre as quais: I – as de negar, limitar ou afetar direitos e interesses; VIII – anular, revogar, suspender ou convalidar atos.

De acordo com a *Teoria dos Motivos Determinantes*, os motivos [que levaram à edição do ato] *vinculam* o ato; se acaso forem inexistentes, insuficientes, infundados etc *invalidam-no*. É que, nas lições de Pietro Virga, a “motivação pode constituir um requisito de legitimidade do provimento, quando seja requerida expressamente por uma norma de lei ou seja imposta pela natureza mesma do ato.”^{11 12}

A *segurança jurídica* é o baluarte do *regime democrático de Direito*; explica Geraldo Ataliba:

“O Direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social.(...). Por isso o Prof. Tedesco Heinrich Kruse, tratando dos princípios constitucionais, averbou: ‘O princípio da segurança jurídica é emanção da *ideia de justiça* e exige a *proteção da posição jurídica* (situação jurídica) uma vez obtida; (...) tem categoria constitucional (...)”

¹⁰ Celso Antônio Bandeira de Mello, ob.cit., p.423 e ss.

¹¹ *Il Provvedimento Amministrativo*, p.209. 4ªed., Giuffrè, 1972.

¹² Não se está a discutir o problema de o motivo do ato preexistir ao próprio ato e, portanto, não haveria ilicitude; isso porque, a ausência de motivação, no caso concreto, está intimamente ligada à falta do *contraditório prévio* e à *boa-fé* dos particulares; em suma, à *inexistência de segurança jurídica*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

aplica-se também contra a lei.’ (Derecho Tributario, trad.espanhola, Editorial de Derecho Financiero, p.145).”¹³

Afirmamos, noutro trabalho:

“Realmente, o *Direito* (Constituição, leis, atos administrativos, princípios, decisões jurisprudenciais etc) existe para conferir, à sociedade, o mínimo de *previsibilidade*, com a consequente *estabilidade*, sem a qual não haveria a manutenção da *complexa relação social*.”¹⁴

Com efeito, no *Estado Democrático de Direito* certas situações jurídicas, conquanto não constituam *direitos adquiridos*, devem ser *reconhecidas e protegidas* pela ordem jurídica. Nesse sentido, expõe o autor germânico, Ernst Forsthoff: a noção de direito [adquirido] tem sido modificada por noções mais largas, tais como *posição jurídica, situação adquirida, esfera jurídica*.¹⁵

Ora, por meio de ato administrativo, o qual detém *presunção de legitimidade* (Portaria 304/2009), a Administração Pública procedeu ao enquadramento de servidores federais; porém, com outro ato administrativo (Portaria 427/2010), além de *tornar sem efeitos* aquele ato jurídico, realizou ‘novo enquadramento’, a fim de atender ao disposto no Decreto 84.669/80.

É bem verdade, na hierarquia administrativa, o Decreto sobrepõe-se às portarias; este ato advém do Chefe do Executivo, autoridade máxima no escalão hierárquico desse Poder. Apesar disso, e em que pese a tentativa de a Administração

¹³ *República e Constituição*, p.184, 2ªed., Atual.. Rosolea Miranda Folgosi, Malheiros, 1998. Grifos não-originais.

¹⁴ Heraldo Garcia Vitta, ‘A atividade administrativa sancionadora e o princípio da segurança jurídica [introdução]’, in *Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo*, p.667, Cords Rafael Valim, José Roberto Pimenta Oliveira e Augusto Neves Dal Pozzo, Fórum, 2013. Grifos originais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

regularizar a situação, *com a edição da Portaria 427/2010*, acabou por beneficiar servidores, com certeza; porém, *em detrimento de tantos outros, que estavam sob o jugo da Portaria 304/2009*.

Ora, os servidores outrora *beneficiados pela Portaria 304* não poderiam mais ser prejudicados, ante a edição da Portaria 427/2010, sob pena de ofensa à *segurança jurídica; houve consolidação da situação jurídica*, por meio de ato da própria Administração (Portaria 304), o qual detém a *presunção de legitimidade*, com os reflexos *patrimoniais e extra-patrimoniais* decorrentes: os servidores moldaram suas vidas aos ditames estabelecidos na Portaria 304/209; fincaram expectativas; assumiram compromissos; ascenderam ao escalão hierárquico, enfim, uma gama de situações consolidadas, consumadas, que não podem, absolutamente, ser revistas pela Administração. Impede a modificação da *posição jurídica*, sobretudo, o *princípio geral de Direito, fundamento da República brasileira: a dignidade da pessoa humana* (art.1º, “caput”, III, CF).

Cuida-se da *liberdade no sentido de projeto de vida*. José Vilanova explica: “La libertad consiste en la relación de la existência con su próprio futuro, relación en virtud de la cual este último se le ofrece como un repertorio de posibilidades...”¹⁶

Como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A *segurança jurídica* tem muita relação com a ideia de *respeito à boa-fé*. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, *não pode depois vir a anular atos anteriores*, sob o pretexto de que os mesmo foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação

¹⁵ *Traité de Droit Administratif Allemand*, p.408, Bruxelles, Émile Brylant, 1969. Trad.Michel Fromont.

¹⁶ *Elementos de Filosofia del Derecho*, p.359.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada (...).”¹⁷

Reconhecido o problema, deve haver solução. Indaga-se se é o caso de decretação de *nulidade da Portaria 427/2010*. Ora, se o Judiciário anular o ato, *ipso facto*, haveria consequências jurídicas devastadoras, nefastas, a *terceiros de boa-fé*: os contemplados na Portaria 427 – os *beneficiados* por este ato seriam atingidos em suas *esferas jurídicas*.

Assim, em vista dessa consequência, não haveria *Justiça* – e o Direito estaria irremediavelmente falido! Como o diz Radbruck, a ideia de Direito é a ideia de justiça; o Direito é a realidade que tem o sentido de servir a justiça.¹⁸

Por conta da *posição jurídica* de servidores, existente desde a edição da Portaria 304, a forma *idônea* para resolver a contenda consiste na decretação da *nulidade parcial da Portaria 427* (com efeitos retroativos), especificamente em face dos servidores *prejudicados com a edição desse ato*. Se, desde o nascedouro, a *situação jurídica consolidou-se*, atos jurídicos posteriores não podem mais modificá-la, suprimi-la.

Referidos servidores têm *proteção* da ordem jurídica, ante a *boa-fé* de que desfrutavam; e da *posição jurídica assumida*, por força de *decisão da própria Administração* (Portaria 304). Fora a violação ao *princípio do devido processo legal*, com seus consectários, como o *contraditório prévio e a motivação do ato*.

Repita-se: a decretação da *nulidade total* da Portaria 427/2010, se bem pudesse resolver a situação de *servidores prejudicados com a cessação dos efeitos da Portaria 304/09*, [determinada pela Portaria 427], conduziria à esdrúxula condição de *atingir os beneficiados pela Portaria 427*.

¹⁷ *Direito Administrativo*, p.85, 12ªed., Atlas, 2000. Grifos não-originais.

¹⁸ *Vorschule der Rechtsphilosophie*, pp.30-2, 2ªed., “apud” Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, p.133, 5ªed., trad.José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Esse ato administrativo procurou dar *lisura jurídica* ao enquadramento de servidores, ao procurar atender os requisitos de decreto, que lhe é superior, e lhe dá supedâneo. Entretanto, de novo, estar-se-ia no plano de situações jurídicas de *terceiros de boa-fé*, com *posições jurídicas igualmente consolidadas*: aqueles beneficiados pela citada Portaria 427.

Então, parece mesmo coerente o pedido da autora, quanto a não-aplicação dos *efeitos da Portaria 427 àqueles servidores contemplados na Portaria 304*, e que *tenham sido prejudicados pela cessação dos efeitos desta*. Assim, ajusta-se a solução em face das *posições jurídicas dos auditores fiscais* atingidos pelos dois atos.

Porém, para que isso ocorra, é necessária *decretação da nulidade parcial* da referida portaria, *com efeitos retroativos*, isto é, desde a sua edição, a fim de preservar-se a *posição jurídica dos servidores*, cujas situações já estavam consolidadas, ante a Portaria 304.

Consectários lógicos dessa afirmação: a manutenção da progressão/promoção dos auditores que sofreram o decesso funcional ou financeiro; a impossibilidade de qualquer desconto nos contracheques dos servidores; a condenação da requerida à devolução dos valores pagos pelos servidores que foram atingidos pelo decesso funcional; *indenização moral, conforme se verá*.

Realmente, os substituídos tiveram ‘subsídios diminuídos’; bem como o ‘retorno na carreira’, mediante o *decesso*, o que, evidentemente, causou-lhes transtornos, inclusive de *ordem moral*. Além da dor e do sofrimento pelas perdas decorrentes do ato do Poder Público, houve evidente *diminuição de prestígio*.

O autor italiano Adriano de Cupis afirma:

“(…). o sofrimento moral, as sensações dolorosas, não abraçam todos os danos que não são prejuízos patrimoniais. A diminuição de prestígio e de reputação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

pública, por exemplo, constitui dano não patrimonial, independentemente da dor ou amargura do sujeito que a suporta.”¹⁹

Configurada a responsabilidade da requerida, passo à fixação do valor da indenização por *dano moral*, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 355392-Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada substituído, que entendo razoável, como forma de compensação a

¹⁹*Il Danno, Teoria Generale Della Responsabilità Civile*, p.32. Milão, Giuffrè, 1954.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

propiciar a reparação do dano moral sofrido pelos substituídos da autora e como reprimenda para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.

A **correção monetária** conta-se desde a **publicação desta sentença**, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*).

Quanto aos **juros**, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual*) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012.

Tal marco é a **data da publicação da Portaria nº 427/2010**.

A correção monetária e juros de mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Juros pelos índices da **poupança**, desde o evento danoso, cumulados com correção monetária pelo **IPCA** desde a publicação desta sentença.

O *valor eventualmente descontado dos proventos dos servidores* abrangidos por esta decisão deverá ser repostado com **correção monetária desde a data de cada desconto**, bem como com **juros desde a citação**.

Quanto aos índices de **correção monetária**, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas **esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de **recursos repetitivos**:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...)

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. *Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.*

18. *Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.*

19. *O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.*

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. *No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

21. *Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Assim, o índice de **correção monetária** a adotar **após** a edição da Lei n. 11.960/09 será o **IPCA**.

Quanto aos **juros** a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da **caderneta de poupança**.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e decreto a nulidade, parcial, de forma retroativa, dos efeitos da Portaria 427/10, para o fim de manter a progressão/promoção dos auditores-fiscais [Portaria 304/09], que sofreram decesso funcional ou financeiro. Assim, a requerida deverá *manter e respeitar a progressão/promoção dos auditores que sofreram o decesso funcional ou financeiro*; se for o caso, proceder às respectivas diligências administrativas, a fim de *restabelecer* a classe ou padrão funcional; não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

poderá proceder a desconto nos contracheques desses servidores; e *devolver os valores pagos* pelos servidores prejudicados.

Condeno a União Federal a recompor os valores eventualmente descontados dos substituídos da autora, em decorrência da aplicação da Portaria nº 427/10, com correção monetária desde cada desconto, pelo IPCA, e juros, desde a citação, pelos índices da caderneta de poupança.

Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de DANOS MORAIS, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para cada substituído da autora, com juros pelos mesmos índices da poupança, *desde a publicação da Portaria 427/10*, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento de *honorários advocatícios*, à base de 10% sobre o valor da condenação.

Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em “*Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal*”, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:

Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento – se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.

(...)

E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,^[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?

De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.

Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.”

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0013821-60.2015.403.6100

Esta decisão abrange os associados da autora, ou outros que, porventura, vierem a se associar a ela, e tem eficácia em todo território nacional.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 496, I, do CPC, *sem prejuízo da tutela antecipada proferida* (fls.208) (art.296, “caput”, do CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo (SP), _____ de junho de 2017.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal